



Número: **0828468-16.2022.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **26/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO MARANHAO - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	JEAN CARLOS NUNES PEREIRA (ADVOGADO)
CHARLES DOUGLAS SANTOS LIMA (REU)	WELLINGTON FERREIRA DE AMURIM (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (REU)	WELLINGTON FERREIRA DE AMURIM (ADVOGADO)
FLAVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (REU)	WELLINGTON FERREIRA DE AMURIM (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85) (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74242648	24/08/2022 23:33	Decisão	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS



CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

PROCESSO: 0828468-16.2022.8.10.0001

AUTOR: AUTOR: ESTADO DO MARANHAO - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHAO

Advogado/Autoridade do(a) AUTOR: JEAN CARLOS NUNES PEREIRA - MA9550

REU: REU: CHARLES DOUGLAS SANTOS LIMA, MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, FLAVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado/Autoridade do(a) REU: WELLINGTON FERREIRA DE AMURIM - MA14007

DECISÃO JUDICIAL

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO requereu a concessão de tutela de urgência em face de FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS e MARCO ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, líderes religiosos da Igreja Pentecostal Jeová Nissi (convenção conaneima) e CHARLES DOUGLAS SANTOS LIMA, líder da Igreja Ministério Gideões – Casa de Oração.

A autora formulou pedido, nos seguintes termos (transcrição literal):



“Ante o exposto, requer-se, desde já:

a) A concessão de tutela antecipada de urgência, nos termos do art. 300, caput do CPC, a fim de que os réus se abstenham:

i) de perturbar e/ou interromper os cultos religiosos realizados na Casa Fanti-Ashanti;

ii) de promover manifestações que ameacem, ofendam ou agridam as religiões de matriz africana e afro-brasileiras e os integrantes da Casa Fanti-Ashanti, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ato consumado e/ou tentativa;”

Quanto aos fatos que fundamentam os pedidos, a Defensoria Pública alega o seguinte (transcrição literal):

“No dia 24/04/2022, por volta das 17h00min, um grupo de pessoas, integrantes da Igreja Pentecostal Jeová Nissi e da Igreja Ministério de Gideões, localizadas nos endereços acima especificados, organizaram-se, sob a liderança dos pastores Sra. FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, Sr. MARCO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS e Sr. CHARLES DOUGLAS SANTOS LIMA e iniciaram uma manifestação, com o uso de carro de som, faixas, distribuição de panfletos e gritando palavras de ordem direcionadas ora à religião dos integrantes da Casa Fanti-Ashanti, existente há 64 (sessenta e quatro) anos no local, ora à própria Casa, ora a seus integrantes. Tal manifestação ocorreu, exatamente, em frente ao terreiro de matriz africana.

Na ocasião, a Casa Fanti Ashanti se preparava para mais uma noite de festividades para o orixá Ogum, atividade realizada há décadas no terreiro. Enquanto os preparativos eram desenvolvidos internamente, do lado de fora da Casa se ouvia um som bastante elevado, que os integrantes da religião afro não puderam, de plano, identificar do que se tratava.

A pedido da yalorixá Izabel Mesquita do Santos (Mãe Kabeca), dirigiram-se todos à porta, quando avistaram um grupo de pessoas com faixas, carro de som, bandeiras do Brasil e do Maranhão, bíblias levantadas, em direção à Casa. Os manifestantes se encontravam voltados para o terreiro, com as mãos estendidas em direção ao estabelecimento afroreligioso, proferindo palavras de ordem de cunho cristão, e, com as mãos estendidas em direção à Casa Fanti Ashanti, como se pretendessem exorcizar o Templo, a yalorixá, e seus membros.”

Os réus constituíram advogado.

A tentativa de conciliação em audiência foi inexitosa (id 74142917).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A História mundial registra diversos cenários de conflitos envolvendo convicção



religiosa. Muitos deles com consequências catastróficas para a humanidade. Estes movimentos de segregação e guerras ensejaram a necessidade internacional de proteção dos direitos humanos, concretizada pela proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos que delineou valores intrínsecos ao ser humano, inspirando as Constituições dos Estados-Membros a observarem e protegerem a dignidade e os direitos humanos.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948 prevê, no Artigo 18, que todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, protegendo ainda a liberdade de escolha e/ou mudança de crença e de manifestação pela prática, ensino, culto, seja em público ou particular.

No âmbito dos Estados Americanos, a liberdade religiosa também foi objeto de proteção internacional, prevendo-se, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), garantia ao livre exercício do direito de crença e de manifestações religiosas. Pela pertinência, transcrevo o artigo 12:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Segundo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a liberdade de manifestação da própria crença ou religião *é restrita unicamente às limitações prescritas em Lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.*

Ainda no vasto campo internacional da proteção aos direitos humanos, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância/2013, incorporado pelo Estado Brasileiro através do Decreto Nº 10.932/2022, protege o ser humano contra racismo, discriminação e formas correlatas de intolerância na vida pública ou privada (Artigo 2) e estabelece proteção do exercício dos direitos humanos e liberdade fundamentais em condição de igualdade no plano individual ou coletivo (Artigo 3).

Já em seu Artigo 1, item 6, define intolerância como:

"[...] ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou



desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos”.

Ratificando a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância/2013, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), motivada pelo recebimento de casos de violências discriminatórias, em especial contra praticantes de religiões africanas e da diáspora africana nas Américas, expediu o Comunicado à imprensa nº 074/19 recomendando medidas enérgicas dos Estados-Membros:

“os delitos motivados por preconceito afetam a segurança dos indivíduos, suas comunidades e a sociedade em geral. As respostas efetivas aos delitos de ódio são necessárias para evitar que apresentem um sério desafio à segurança de grupos em situação de vulnerabilidade. Neste sentido, a Comissão faz um chamado às autoridades a que não somente se abstenham de difundir mensagens de ódio contra as pessoas por motivo de origem étnica-racial, mas também contribuam de maneira firme e propositiva à construção de um clima de tolerância e respeito”.

Em consonância com os tratados internacionais, a Constituição da República, no art. 5º, VI, garante a igualdade, inviolabilidade e liberdade de consciência e crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e protege os locais de culto e suas liturgias.

No entanto, a liberdade de culto religioso não representa uma garantia absoluta, devendo sofrer limitação quando o seu exercício extrapolar os limites da razoabilidade, a ponto de invadir a esfera de direitos de terceiros. Nesse sentido, tem se estabelecido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO CONTRA DECISÃO TOMADA NO BOJO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PROIBIÇÃO DE COMPARECIMENTO DO PACIENTE NOS EVENTOS DA IGREJA AUTORA (ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA). **COMPORTEAMENTO AGRESSIVO E DESRESPEITOSO COM OUTROS MEMBROS DA CONGREGAÇÃO RELIGIOSA**, O QUAL ORIGINOU O AJUIZAMENTO DE TRÊS AÇÕES PENAIS E UM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DA DECISÃO E DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDA PROPORCIONAL À GRAVIDADE DOS FATOS APURADOS. **DIREITO À LIBERDADE DE CULTO QUE ENCONTRA LIMITE NOS DEMAIS DIREITOS FUNDAMENTAIS**, SOBRETUDO EM RELAÇÃO AO DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DOS DEMAIS MEMBROS DA IGREJA. QUESTÕES REFERENTES À PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA QUE DEVEM SER ANALISADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA. (...) Não há qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal na decisão que impediu o paciente de participar dos eventos da congregação religiosa autora, **pois o referido decisor está concretamente fundamentado nas provas apresentadas e se revela***



*proporcional à gravidade dos fatos, os quais demonstraram que o comportamento do réu estava trazendo sérios riscos à integridade física e psíquica dos demais membros da "Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias", havendo relatos de que o paciente, por possuir porte de arma de fogo em virtude da sua condição de Delegado de Polícia, chegou a apontar a arma e ameaçar um líder religioso da referida congregação, após o encerramento de um culto, na frente de diversas pessoas, inclusive crianças. (...) 3. **Embora a Constituição da República de 1988 consagre a liberdade de culto religioso como direito fundamental (art. 5º, inciso VI), vale destacar que não existe direito absoluto no ordenamento jurídico pátrio. Assim, o exercício da liberdade de culto do réu encontra limite no respeito aos demais direitos e garantias fundamentais previstos constitucionalmente, dos quais se destaca o direito à integridade física e psíquica dos demais membros da Igreja, que estava sendo colocado em risco com a presença do paciente na congregação. 4. De qualquer forma, não há restrição à liberdade de culto do paciente, tendo em vista que a decisão impugnada o proibiu apenas de comparecer à unidade religiosa em que ocorreram os fatos ("Ramo Morada dos Pássaros"), tendo o mesmo frequentado congregação diversa, pertencente à mesma Igreja, conforme relatado pelo próprio e consignado no acórdão impugnado.(...) (STJ - HC: 632567 BA 2020/0331175-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2021)***

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2, § 2º, LEI N. 7.716/89. DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA. RACISMO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO DE DISCRIMINAÇÃO. REVISÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. **EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE LIBERDADE DE CULTO E DE RELIGIÃO. LIMITES EXCEDIDOS. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO TIPO PENAL EM COMENTO. CASO QUE DIVERGE DO PRECEDENTE INVOCADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. O princípio da congruência, em processo penal, reside na relação entre os fatos imputados na denúncia e os motivos do provimento do pedido de condenação. As instâncias ordinárias após a exauriente análise dos elementos probatórios, chegaram a conclusão de que o fato imputado ao paciente se subsumiu, perfeitamente, ao tipo penal em comento. Assim, não há que se falar em falta de congruência entre denúncia e o decisum, quando os fatos imputados ao paciente foram os mesmos que justificaram o édito condenatório. 3. **As premissas firmadas pelas instâncias ordinárias dão conta de que não se trata apenas de defesa da própria religião, culto, crença ou ideologia, mas, sim, de um ataque ao culto alheio, que põe em risco a liberdade religiosa daqueles que professam fé diferente a do paciente. O acórdão*****



impugnado expressamente considerou que o paciente pregava "o fim das Igrejas Assembleia de Deus e igualmente pratica a intolerância religiosa contra judeus". 4. Pela simples leitura da sentença condenatória, percebe-se que as condutas atribuídas ao paciente e ao corréu eram direcionadas contra várias religiões (católica, judaica, espírita, satânica, wicca, islâmica, umbandista e, até mesmo, contra outras denominações da religião evangélica), pregando, inclusive o fim de algumas delas e imputando fatos criminosos e ofensivos aos seus devotos e sacerdotes(...) (STJ - HC: 388051 RJ 2017/0028552-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 25/04/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2017).

No caso dos autos, os documentos anexados à petição inicial, demonstram uma aparente violência simbólica contra as convicções religiosas da Casa Fanti-Ashanti. A força das manifestações emanadas pelos requeridos não aparenta mero proselitismo, pois as frases de ordem tentam comunicar uma hierarquia entre as crenças.

Não se trata de simples manifestação com o intuito de expressão religiosa ou evangelização. Em verdade, trata-se de manifestação que visa afrontar os frequentadores da Casa Fanti-Ashanti, uma vez que sequer os membros das igrejas representadas pelos requeridos estão de passagem. De fato, conforme se observa das filmagens juntadas em Ids. 67821187; 67821189; 67821193; 67821194 e 67821195, os manifestantes encontram-se parados, proferindo palavras em direção aos filhos da Casa Fanti-Ashanti.

Demonstrada, portanto, a *probabilidade do direito*.

Manifestações de ódio e ameaça à liberdade religiosa, amparadas em preceitos divinos, podem facilmente acirrar ânimos, segregar pessoas, e evoluir para atos de violência física e moral irreversíveis contra indivíduos, locais de cultos, liturgias e grupos étnicos, o que não pode ser ignorado quando da apreciação pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/1988) e justificam a urgência necessária para concessão do provimento antecipado.

Presente o *perigo da demora*.

Preenchidos os requisitos para concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, impõe-se o deferimento do pedido formulado pela DPE.

DECISÃO

DEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela DPE e, por conseguinte, determino aos requeridos que se abstenham:

- i) de perturbar e/ou interromper os cultos religiosos realizados na Casa Fanti-Ashanti;
- ii) de promover manifestações que ameacem, ofendam ou agridam as religiões de matriz africana e afro-brasileiras e os integrantes da Casa Fanti-Ashanti;

Para o caso de descumprimento, fixo multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato



comprovado, a ser revertida ao Fundo Estadual de Direitos Difusos, sem prejuízo de majoração em caso de descumprimento.

INTIMEM-SE.

Ciência ao Ministério Público.

Esta decisão servirá como MANDADO.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Douglas de Melo Martins

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís

